



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000215/2007-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-010.061 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente F.V. DE ARAÚJO S/A - MADEIRAS, AGRICULTURA, IND. E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

PRAZO DECADENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades.

SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/CTA) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE a autuação, conforme ementa do Acórdão nº 06-17.827 (fls. 97/105):

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/12/2007

DEIXAR A EMPRESA DE MATRICULAR OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

Constitui infração ao disposto no art. 49, II, § 1º, "b", da Lei nº 8.212, de 1991, deixar a empresa de matricular obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, no prazo legalmente fixado.

A lei ordinária federal pode fixar prazo decadencial e prescricional específico para as contribuições previdenciárias, eis que a fixação de prazo não se vincula a hipótese de norma geral, havendo expressa autorização no § 4º do art. 150 do CTN.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.036.160-1 (fls. 02/06), no valor total de R\$ 13.146,43, consolidado em 11/12/2007, referente à Multa aplicada em razão de o contribuinte ter deixado de matricular obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades, conforme previsto no art. 49, §1º, "b" e § 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 256, § 1º, II e § 3º, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 31/32), em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa de R\$ 1.195,13 por obra não matriculada na época própria (11 obras), valor este atualizado de acordo com a Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2007.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 14/12/2007 (fl. 43) e, em 14/01/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 48/70, instruída com os documentos nas fls. 71 a 94, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/CTA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 06-17.827, em 25/04/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE a autuação, confirmando o valor da Multa aplicada.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CTA, via Correio, em 12/05/2008 (fl. 107) e, inconformado com a decisão prolatada em 02/06/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 109/147 onde, em síntese, alega:

1. Preliminarmente, a decadência do direito de constituir e exigir o crédito tributário discriminado na Notificação Fiscal, face o transcurso de tempo superior a 5 anos, conforme artigos 156 e 173, I, do Código Tributário Nacional.
2. Ocorrência de infração continuada, devendo ser aplicada pena única;
3. Violação aos limites constitucionais do poder de tributar e violação a vedação ao confisco;
4. Ocorrência de concurso formal das penas, uma vez que o fisco está punindo duplamente uma só conduta do contribuinte ao exigir, de um lado, multa em razão da suposta apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todas as contribuições previdenciárias e, de outro lado, aplicar multa em face do não recolhimento destes mesmos valores supostamente devidos em outras notificações fiscais;
5. A nulidade do Auto de Infração por falta de previsão legal da multa aplicada, pois a mesma foi estabelecida por decreto administrativo, o que é ilegal e inconstitucional.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em 29/01/2014 a contribuinte anexa aos autos as Petições de fls. 151/242 e 243/271, onde apresenta comprovante de pagamento de parte do AI DEBCAD 37.036.160-1, objeto do presente processo, e informa que desiste parcialmente do Recurso Voluntário interposto em relação à parcela paga.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Trata o presente processo da exigência de multa por deixar de matricular obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades.

Após a apresentação do Recurso Voluntário a Recorrente protocolou petição (fls. 151 e seguintes), através da qual informa o pagamento à vista de parte do débito discutido e o prosseguimento do Recurso com relação ao restante do valor (R\$ 3.585,39).

Inicialmente, cabe esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Importante ressaltar que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos das Súmulas CARF nº 148 e nº 101, conforme a seguir destacado:

Súmula CARF nº 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Registre-se que a infração CFL 33 é de consumação instantânea, e se aperfeiçoa e se exaure definitivamente no vencimento do prazo consignado pela Fiscalização.

Dessa forma, é irrelevante que parte da falta apontada tenha sido cometida em período atingido pela decadência. A decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. E, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148.

Diante do exposto, tendo em vista que a ciência do lançamento se efetivou em 13/12/2007 e que os documentos requeridos pela fiscalização, excluindo os valores que foram objeto de parcelamento, têm como objetivo a matrícula da obra dos anos de 1998 a 2003 (fl. 152), não há que se falar em decadência.

Mérito

No que tange à aplicação da multa, constata-se que esta foi aplicada dentro dos estritos dispositivos legais. O lançamento foi motivado pelo fato de o contribuinte não ter, no prazo legalmente fixado, realizado a matrícula de diversas obras de sua responsabilidade.

Sobre o tema, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar ao seu lançamento de ofício.

Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos, a matrícula da empresa será feita, no caso de obra de construção civil, no prazo de 30 (trinta) dias do início das atividades e o não cumprimento sujeita o contribuinte à aplicação da multa na forma estabelecida no art. 92 da respectiva lei.

No presente caso, de acordo com a Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido, a multa foi aplicada por ter deixado a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de 30 (trinta) dias do início de suas atividades, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 49, parágrafo 1º, “b”, e parágrafo 3º, combinado com o art. 256, parágrafo 1º, II, e parágrafo 3º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, assim, foi aplicado o dispositivo legal da Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, I, “d” e art. 373, e art. 292, inciso I, do RPS.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 31) indica que, efetivamente, não houve, no prazo legalmente fixado, a matrícula de diversas obras de responsabilidade da autuada, o que ensejou a cominação da penalidade. Assim, para o respectivo fato foi aplicada a penalidade correspondente, não havendo que se falar em *bis in idem*.

Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, razoabilidade, proporcionalidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho, consoante de verificação da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Dessa forma, não há que se falar em insubsistência da aplicação da multa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto